



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 277/2019

Autoriza o Poder Executivo a proceder a extinção de Entidades e instituir a Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER, e dá outras providências. **PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR (A): Dep. Doda de Tião (substituído na reunião pelo Dep. Del. Wallber Virgolino)

P A R E C E R Nº 004/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe, para análise e parecer, a **Medida Provisória nº 277/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o qual **"Autoriza o Poder Executivo a proceder a extinção de Entidades e instituir a Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER, e dá outras providências."**

A proposta, em síntese, autoriza a extinção e instituição das entidades que menciona.

A matéria constou no expediente do dia 19 de fevereiro de 2019 e já foi admitida na CCJR.

Foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Governador do Estado é deveras benéfica, pois tem por objetivo unificar as entidades que menciona, tão importantes para o fomento da atividade rural na Paraíba.

Unificar entidades em um só corpo executivo, nos termos que menciona, trará a população paraibana grande benefício, uma vez que a sociedade civil, quando precisar utilizar o serviço fornecido pelas entidades, não precisará mais buscar e mais de um lugar, pois toda a atividade foi unificar em uma única entidade, garantindo eficiência ao serviço prestado.

Não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de maneira que as determinações desta Medida Provisória atendem os anseios do interesse público, uma vez que, com a unificação das entidades, o fomento da atividade rural no Estado será aprimorado, beneficiando a população como um todo.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de serviço público, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso V, do regimento interno desta casa.

Garantir o aprimoramento do trabalho de fomento da atividade rural na Paraíba, tão importante para o sadio desenvolvimento da economia, notadamente no Nordeste, realizado através da unificação das entidades referidas na proposição, é um comportamento que deve ser sempre buscado pela Administração Pública. Ora, **está em consonância com o princípio constitucional da eficiência propiciar a população serviço público mais eficiente**, de modo que entendemos que esta proposta é extremamente válida para a sociedade paraibana, pois a população contará com melhor qualidade do serviço oferecido por uma entidade agora com serviço concentrado.

Verificamos, ainda, que foram apresentadas quatro emendas parlamentares à Medida Provisória em apreço, tratando, em detalhes, da organização das entidades, seus servidores, bem suas atribuições, que **devem ser rejeitadas**, pois, além de tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador, não são oportunas e conveniente para o interesse público.

Desta feita, como esta propositura legislativa positiva legitimamente um avanço ao serviço público de fomento da atividade rural prestado pelo Estado, entendemos serem congruentes seus termos. Assim, **no mérito**, entendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, pois materializa os princípios constitucionais da eficiência, que já determinam ao Poder Público modernizar o serviço público, sendo um dever do Estado.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 277/2019**, nos termos aprovado na forma original pela CCJR.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2019.

X DEP.

Relator

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 277/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2019.


DEP. JOÃO GONÇALVES
Presidente

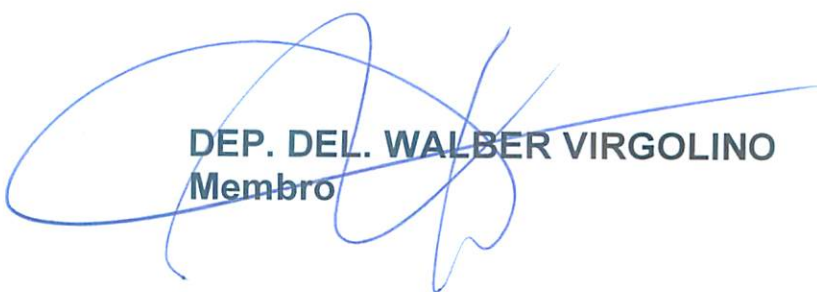
Apreciado pela Comi.

No dia 20/03/19

DEP. CABO GILBERTO
Membro

 (WILSON FILHO)
EM SUBST.
DEP. DODA DE TIÃO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. DEL. WALBER VIRGOLINO
Membro